



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.057 - GO (2012/0013492-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **MARCELO PEREIRA LIMA**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVISÃO DO VALOR DA MULTA - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ - REEXAME DE PROVAS.

1. A verificação acerca da razoabilidade da multa aplicada ao agravante, que cometeu ato de improbidade administrativa, demanda revolvimento fático, afinal eles foram arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.057 - GO (2012/0013492-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **MARCELO PEREIRA LIMA**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por entender aplicável o Enunciado n. 7/STJ. Cita-se, por oportuno, a ementa da decisão agravada (fl. 629):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a demanda não necessita de revolvimento fático dos autos, mas a reavaliação das provas, a fim de mensurar corretamente o valor da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.057 - GO (2012/0013492-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O julgado não merece reforma.

As razões do agravo regimental são reiteraões dos pontos trazidos no recurso especial. Considerando o enfrentamento de todos eles por ocasião da decisão ora recorrida, peço vênia para transcrevê-los como parte do presente voto:

De fato, a insurgência não merece prosperar, merecendo a decisão ora agravada ser mantida.

O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da proporcionalidade da multa imposta na primeira instância, assim consignou (fls. 553/554):

Cabe salientar que, no presente caso, houve o ressarcimento integral do dano por parte do apelado, que restituiu a quantia apropriada indevidamente, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 326/330 e fls. 342/343; bem como a perda do cargo administrativamente, vez que o recorrido foi demitido.

O Juízo *a quo* acolheu, em parte, os pedidos formulados na inicial da ação de improbidade, para condenar o demandado apenas na sanção cominatória. Deixou, portanto, de acolher o pleito referente à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Não obstante esses fatos, tenho que assiste parcial razão ao apelante, tão somente no que tange ao pleito de majoração da pena de multa fixada na sentença.

A referida sanção pecuniária restou estipulada em 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, que foi de R\$ 12.417,07 (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), tendo, portanto, sido fixada em R\$ 1.241,70, o que a meu ver, não se afigura razoável para o caso concreto. Em que pese a pouca lesividade do dano material causado ao erário, os atos foram praticados no exercício de função de confiança. Ademais, o dano só não foi maior porque a conduta ímproba, consistente na prática reiterada de apropriação indevida de valores, de que teve a posse em razão do cargo que exercia, foi descoberta.

Além disso, deve ser considerado não apenas o valor do dano material causado, mas o fato de que a imagem da Administração Pública (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT) restou maculada perante a sociedade que utiliza dos serviços públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecidos por ela.

Como visto, a pena deve ser pautada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, não deve ser fixada de modo a prestigiar a impunidade, ainda mais quando é a única pena imposta, como na hipótese *sub examine*.

Sendo assim, majoro a pena de multa, fixada inicialmente em 10% sobre o valor do dano causado ao erário, para fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da leitura do trecho acima transcrito, constata-se que, da análise dos fatos e provas constantes dos autos, a conclusão da Corte de origem foi pelo aumento da multa, com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, rever tais conclusões mostra-se inviável em sede de recurso especial, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Julgando tema similar, esta Corte Superior já decidiu no mesmo sentido, confirmam os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.[...] 3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011. 4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 149.487/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REQUISITO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA). PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 113.120/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO E INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO AO FDD. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Trata-se, na origem, de ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa ajuizada por ofensa ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 em razão de uma desapropriação por interesse social realizada com alegado objetivo de privilegiar os donos da propriedade, à época agentes público do alto Executivo local. A origem manteve a sentença, reconhecendo o desvio de finalidade e o prejuízo ao erário. [...] 5. Em segundo lugar, a origem asseverou a presença de dolo e de prejuízo ao erário no caso concreto, de modo que a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - pela inexistência de dano e de dolo -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido. 6. Em terceiro lugar, e da mesma maneira, considerar que inexistiu ato de improbidade, com violação aos arts. 4º e 11 da Lei n. 8.429/92, requer revolvimento de aspectos de fatos e provas, também com atração da Súmula n. 7 desta Corte Superior. [...] 8. Em quinto lugar, sobre a malversação do art. 2º, inc. I, da Lei n. 4.132/62, observe-se que não houve prequestionamento a respeito da existência de interesse social na desapropriação. E, mesmo que houvesse, para aferir se, no caso concreto, tal interesse existiu, seria necessário analisar provas, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7. 9. Recurso especial não conhecido. (REsp 1259950/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Conforme analisado na decisão agravada, a verificação acerca da razoabilidade da multa aplicada ao agravante, que cometeu ato de improbidade administrativa, demanda revolvimento fático, afinal eles foram arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0013492-5

AgRg no
AREsp 138.057 / GO

Números Origem: 15832008 200935000009451 200935000032780 32279120094013500

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.